



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

AO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Distribuição por dependência

Autos nº 1007677-04.2020.4.01.3200 (art. 56 CPC – Continência)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 6º, VII, a e c, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 2º, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85, c/c art. 81 da Lei nº 8.078/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Amazonas (AGU), com endereço na Avenida Tefé, nº 611, Edifício Luís Higino de Souza Neto, Praça 14 de Janeiro, Manaus;

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, empresa pública federal inscrita sob o CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com endereço na Avenida Ramos Ferreira, nº 596, Centro, Manaus, CEP 69010-090;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral Federal no Amazonas, com endereço na Avenida Major Gabriel, nº 404, Edifício Maria Laura, Centro, CEP 69020-06, em Manaus;

da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, inscrita no CNPJ sob o nº 26.461.699/0377-77, com endereço na Avenida Min. Mário Andreazza, nº 2.196, Distrito Industrial, CEP 69075-830, Manaus;

e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral Federal no Amazonas, com endereço na Avenida Major Gabriel, nº 404, Edifício Maria Laura, Centro, CEP 69020-06, em Manaus, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. DA CONTINÊNCIA.

A presente demanda busca a obtenção de provimento jurisdicional que determine aos demandados a adoção de medidas emergenciais em favor dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais do Estado do Amazonas no acesso ao auxílio emergencial e na destinação de cestas básicas em caráter de urgência a esses grupos, bem como outras providências que evitem o deslocamento desses grupos às sedes dos municípios, tendo em vista que as orientações de isolamento social recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para prevenir a disseminação do Coronavírus.

Por sua vez, a ação civil pública nº 1007677-04.2020.4.01.3200 teve por objetivo a adoção de medidas similares, porém restritas ao contexto fático da região do Alto Rio Negro, dada a realidade específica da população indígena do município de São Gabriel da Cachoeira/AM e região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Com efeito, embora ambas as demandas ostentem as mesmas partes e a causa de pedir, a presente ação busca a adoção de medidas para resguardar público mais amplo, qual seja, de comunidades indígenas, quilombolas e povos tradicionais em todo o Estado do Amazonas, daí por que se configura a **causa de modificação de competência pela continência**, elencada no art. 56, do Código de Processo Civil.

II – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DO MPF

Em primeiro lugar, cumpre pontuar que a presente ação tutela direitos coletivos de povos indígenas, quilombolas e tradicionais e busca a determinação de medidas cuja efetivação cabe à União e autarquias federais, as quais necessariamente devem compor o polo passivo, definindo a competência da Justiça Federal em face da disposição do artigo 109, I e XI da Constituição Federal.

Ademais, seu objeto implica na adoção de medidas a serem executadas em todo o estado do Amazonas, inclusive em localidades vinculadas à Subseção Judiciária de Tabatinga, circunstância que configura a hipótese processual de dano regional, determinando a competência do juízo federal da capital do Estado, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça¹, atento aos arts. 109, §2º da Constituição Federal, e 93, II, do CDC.

Outrossim, a defesa judicial dos interesses indígenas compõe expressamente o rol de atribuições deste órgão ministerial, conforme art. 129, V da Constituição Federal e art. 6º, XI da LC nº 75, sendo sua legitimidade ativa fundada, ainda, no art. 5º, I da Lei nº 7.347/85. A inicial é assinada, ainda, por membros lotados nas unidades que atuam junto à Seção Judiciária do Estado do Amazonas e à Subseção Judiciária de Tabatinga.

¹ Por todos, veja-se REsp 1672984, Relator Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017 com base nos acórdãos similares REsp 1653309 Decisão:26/09/2017 e REsp 1677810 Decisão:26/09/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

III – OS IMPACTOS DESPROPORCIONAIS DA COVID-19 SOBRE POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS E TRADICIONAIS

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou situação de pandemia em razão da rápida disseminação geográfica do novo coronavírus (Sars-Cov-2). No Brasil, o Ministério da Saúde declarou situação Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 3 de fevereiro de 2020, por meio da [Portaria MS nº 188/2020](#), o que culminou na edição da [Lei nº 13.979/2020](#) e no [Decreto Legislativo nº 6/2020](#).

Atenta às medidas de isolamento social recomendadas pela OMS², capaz de garantir o achatamento da curva de casos, evitando o colapso do sistema de saúde, a Lei nº 13.979/2020 dispôs sobre medidas para enfrentamento da COVID-19, como o isolamento e a quarentena, orientando a Administração Pública quanto à restrição de entrada e saída do país, a requisição de bens e serviços e a autorização de importação de produtos sem registro na Anvisa.

Como é sabido, para garantir a efetividade do isolamento social, é necessário diminuir o ritmo das atividades regulares da população, o que implica em impactos de ordem econômica que naturalmente comprometem a renda da população, sobretudo a de baixa renda ou que esteja na informalidade. Para os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, a pandemia repercute, não apenas no aspecto econômico, mas sobretudo no direito de acesso à saúde, uma vez que as unidades de saúde mais próximas desses grupos, já em condições estruturais precárias em tempos comuns, enfrentam situação perturbadora com o colapso atual do sistema público de saúde no estado do Amazonas por conta da pandemia COVID-19.

2 Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51850382>> Acesso em 27 mar. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Historicamente, os povos indígenas sempre estiveram mais vulneráveis biologicamente a viroses, em especial a infecções respiratórias, sendo que os altos índices de mortalidade causados pelas doenças transmissíveis contribuíram de forma significativa na redução do número de indígenas que vivem no território brasileiro. Os efeitos da pandemia somam-se, portanto, às circunstâncias históricas que colocam esses grupos sempre próximas à linha da pobreza.

Não à toa, dados governamentais apontam para o fato de que as doenças do aparelho respiratório são a principal causa de mortalidade infantil na população indígena (SESAI, Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas, anexo).

Para enfrentar tal cenário, o referido plano destaca a importância de “divulgar, para a população indígena, as informações sobre a doença e medidas de prevenção sobre a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), inclusive por meio de materiais informativos”, respeitando-se a tradução intercultural da comunicação.

A despeito das medidas adotadas, os fatos comprovam o **impacto desproporcional da pandemia sobre os povos indígenas no Amazonas**. Os dados do Boletim Epidemiológico da Secretaria Especial de Saúde Indígena, unidade do Ministério da Saúde que atua junto aos povos indígenas, evidenciam a gravidade do alastramento entre os indígenas do Amazonas, que concentra os maiores números, com amplo destaque para a região de Tabatinga, no Alto Rio Solimões, bem como registra, a partir de 19/05/2020, o primeiro caso de indígena infectado pelo novo coronavírus, na Terra Indígena Vale do Javari, cuja área comporta o maior número de índios isolados e de recente contato do país³:

3 Boletim Epidemiológico disponível em <https://saudeindigena.saude.gov.br/>. Dados de 19/05/2020. Atualizado diariamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

| DSEI | Suspeitos | Confirmados | Descartados | Infectados (atual) | Cura Clínica | Óbitos |
|---------------------------------------|------------|-------------|-------------|--------------------|--------------|-----------|
| ALAGOAS E SERGIPE | 4 | 2 | 5 | 0 | 1 | 0 |
| ALTAMIRA | 0 | 1 | 3 | 0 | 1 | 0 |
| ALTO RIO JURUÁ | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| ALTO RIO NEGRO | 2 | 12 | 7 | 9 | 1 | 2 |
| ALTO RIO PURUS | 0 | 1 | 4 | 1 | 0 | 0 |
| ALTO RIO SOLIMÕES | 10 | 198 | 124 | 52 | 133 | 12 |
| AMAPÁ E NORTE DO PARÁ | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| ARAGUAIA | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| BAHIA | 1 | 0 | 30 | 0 | 0 | 0 |
| CEARÁ | 34 | 41 | 56 | 28 | 11 | 2 |
| CUIABÁ | 0 | 0 | 8 | 0 | 0 | 0 |
| GUAMÁ-TOCANTINS | 2 | 16 | 13 | 9 | 5 | 2 |
| INTERIOR SUL | 32 | 12 | 46 | 10 | 2 | 0 |
| KAIAPÓ DO MATO GROSSO | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| KAIAPÓ DO PARÁ | 5 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| LESTE DE RORAIMA | 1 | 15 | 16 | 12 | 2 | 1 |
| LITORAL SUL | 8 | 6 | 48 | 3 | 3 | 0 |
| MANAUS | 9 | 38 | 15 | 9 | 27 | 1 |
| MARANHÃO | 10 | 9 | 5 | 7 | 0 | 0 |
| MATO GROSSO DO SUL | 3 | 30 | 92 | 30 | 0 | 0 |
| MÉDIO RIO PURUS | 0 | 4 | 1 | 0 | 4 | 0 |
| MÉDIO RIO SOLIMÕES E AFLUENTES | 1 | 27 | 4 | 4 | 22 | 1 |
| MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO | 3 | 3 | 28 | 1 | 2 | 0 |
| PARINTINS | 0 | 20 | 2 | 0 | 19 | 1 |
| PERNAMBUCO | 1 | 14 | 12 | 5 | 5 | 2 |
| PORTO VELHO | 0 | 3 | 0 | 3 | 0 | 0 |
| POTIGUARA | 9 | 4 | 15 | 2 | 2 | 0 |
| RIO TAPAJÓS | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 |
| TOCANTINS | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| VALE DO JAVARI | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 |
| VILHENA | 1 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 |
| XAVANTE | 0 | 1 | 11 | 1 | 0 | 0 |
| XINGU | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| YANOMAMI | 14 | 29 | 31 | 27 | 1 | 1 |
| Total | 153 | 489 | 594 | 215 | 241 | 25 |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Em relação às comunidades quilombolas e tradicionais, em razão da falta de critérios específicos de identificação no sistema de atendimento do SUS (e-SUS), os casos entram nas cifras comuns e nos alarmantes índices de subnotificação⁴, com registros de casos e óbitos noticiados diariamente. Na presente data, registrou-se o falecimento, por COVID-19, de um dos membros mais velhos da Comunidade Remanescente de Quilombo do Lago da Serpa, localizada em Itacoatiara, município que registra hoje 421 casos confirmados de infecção pelo coronavírus⁵.

O impacto diferenciado da pandemia sobre essas populações é corroborado pela distância geográfica e, ao mesmo tempo, estrutural dos serviços de saúde.

Em condições usuais, os povos indígenas são atendidos pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, unidades administrativas do subsistema de saúde indígena, instituído pelo art. 19-A da Lei nº 8.080 e que funciona subsidiariamente ao SUS, prestando ações de atenção básica. Quando necessária a realização de atendimento de média e alta complexidade, o paciente é encaminhado ao SUS na unidade de referência mais próxima de sua aldeia.

Já para as comunidades quilombolas e tradicionais, o atendimento primário está inserido na Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo, instituída pela Portaria nº 2.866, de 2 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, com ações executadas predominantemente pelos municípios. Quando do lançamento da referida política, o Ministério da Saúde já reconhecia as dificuldades de acesso das populações tradicionais e rurais aos serviços de saúde⁶:

4 A Nota Técnica “Estimando a subnotificação de casos e mortes por COVID-19 em Manaus”, de autoria do Dr. Leonardo Coviello Regazzini, da Universidade Federal do Amazonas, aponta que o número real de mortes em função da doença apenas na cidade de Manaus, onde há mais acesso a testes, pode ser até 4,17 vezes maior do que apontam os números oficiais. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Ke0tNonjx9iEGw7nongh10LvGNJRvrkA/view>

5 Monitoramento COVID-19 realizado pela FVS/AM disponível em <http://www.saude.am.gov.br/painel/corona/>

6 Brasil. Ministério da Saúde. Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa. 1. ed.; 1. reimp. Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacoes_campo.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Os aspectos de ordem econômica, social, cultural, política e ambiental compõem os determinantes sociais da saúde, que exercem uma influência direta sobre a qualidade de vida dos diversos segmentos populacionais e estão intrinsecamente associados às diferentes maneiras de adoecer e morrer.

[...] As condições de saúde dessas populações, segundo os resultados de diversos estudos, evidenciam uma situação mais precária se comparada com a da população urbana. **No campo e na floresta, ainda existem limitações de acesso e qualidade nos serviços de saúde, bem como uma deficiência na área de saneamento ambiental.** [...]

Essa política pública, na prática, é inexistente. Limita-se aos atendimentos esporádicos que as populações da floresta, do campo e das águas recebem, com falta de insumos e estrutura mínima de atendimento. A esse cenário de precariedade somam-se os efeitos de uma pandemia cujos agravos ora se assemelham a um forte resfriado, ora levam à morte por insuficiência respiratória em poucos dias.

A despeito desse quadro já deficitário, para as comunidades quilombolas e tradicionais, como as extrativistas, as quais ostentam condições similares de vulnerabilidade epidemiológica, como as populações que vivem em unidades de conservação e em áreas em processo de criação dessas unidades, nas várzeas federais, em áreas rurais concedidas pela União, bem como em comunidades ribeirinhas, a única medida adotada pelo Governo Federal foi o anúncio de que seriam aplicados recursos para prover segurança alimentar a tais comunidades no Brasil⁷. **Todavia, nenhum valor foi destinado às comunidades quilombolas e tradicionais do Estado do Amazonas.**

A presente ação não tem por objeto a determinação de medidas no campo da saúde, no entanto, os esclarecimentos ora trazidos são essenciais para que se compreenda a condição de grave

⁷ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/governo-federal-lanca-plano-de-contingencia-com-r-4-7-bilhoes-para-povos-e-comunidades-tradicionais-durante-pandemia>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

vulnerabilidade em que se encontram essas populações, bem como que **a única maneira efetiva de impedir o alastramento do coronavírus entre as comunidades é, justamente, assegurar que essas populações permaneçam em distanciamento social nas suas próprias comunidades, em condições mínimas de segurança alimentar e sem prejuízo dos direitos sociais e previdenciários a que fazem jus.**

IV – O DESLOCAMENTO ÀS SEDES DAS CIDADES COMO VETORES DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS ENTRE AS COMUNIDADES

A necessidade de distanciamento social nas próprias comunidades, porém, é vencida por outra necessidade igualmente razoável: a de segurança alimentar e nutricional. Muitos indígenas e populações tradicionais tem buscado as cidades para acessar seus direitos sociais e previdenciários, bem como o auxílio emergencial instituído por meio da Lei nº 13.982/2020, uma das medidas de proteção social instituída em virtude da pandemia.

Nesse sentido, o estudo “Disseminação da COVID-19 em cidades e localidades rurais da Amazônia Central” (anexo), desenvolvido por pesquisadores do Instituto Mamirauá em parceria com a UFAM e a Universidade de Harvard, aponta, em relação às comunidades tradicionais que vivem em áreas rurais do interior do Amazonas (pp.3-4, g.n.):

Apesar de consideradas isoladas, as comunidades tradicionais e indígenas da Amazônia estão intensamente conectadas às áreas urbanas através da extensa rede hidrográfica da região, mantendo vínculo econômico e de acesso a serviços públicos e privados essenciais (Figura 1; [25–27]). Este fluxo constante traz um grande risco durante a pandemia da COVID-19, porque as cidades, especialmente aquelas com aeroportos, tornam-se portas de entrada da doença. Este cenário é especialmente crítico no estado do Amazonas. As cidades do interior não são equipadas com leitos de UTI e todos os leitos de categoria de terapia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

intensiva na capital do estado, Manaus, já se encontram ocupados [28,29,30 <http://www.saude.am.gov.br/painel/corona/>]. O estado, no momento, também possui o segundo maior número de casos confirmados (taxa de incidência) da COVID-19 e o maior número de óbitos (taxa de mortalidade) para cada 1 milhão habitantes do país [5 - covid.saude.gov.br].

O estudo acima mencionado, a partir da observação do fluxo de pessoas na região do médio rio Solimões, nos municípios de Tefé e adjacentes, revelou uma realidade percebida nas últimas semanas e que se repete em muitos municípios do interior (g.n.):

Apesar do empenho de algumas prefeituras de sedes municipais, sustentar medidas de distanciamento social na Amazônia tem sido um desafio, principalmente em decorrência da situação socioeconômica vulnerável da maior parte da população [25,57]. **Para muitas dessas pessoas o sustento financeiro vem do trabalho diário e medidas de distanciamento social desacompanhadas de proteção social podem levá-las a situação de fome e privação de outros benefícios materiais de necessidade básica [57,58]**

[...]

Mesmo com todas essas medidas, a aglomeração de pessoas continua sendo frequente no centro da cidade. **Locais de aglomeração, especialmente no mercado municipal e na porta dos bancos, estão relacionados a pontos de distribuição de recursos do auxílio emergencial governamental e de provisões.** Os dados atuais da secretaria de saúde do município comparados às nossas simulações indicam um índice de distanciamento social próximo da média nacional de 50%, mas muito aquém do ideal de 70% (Figura 3; [20,59 - <https://brasil.io/covid19>])

Nesse sentido, o DSEI Médio Rio Solimões, por meio do Ofício Circular nº 4/2020/MRSA/DSEI/SESAI/MS (anexo), chegou a solicitar apoio para restringir o trânsito dos indígenas às sedes dos municípios de Tefé, Coari, Carauari, Fonte Boa, Jutai, Uarini, Alvarães,

10 de 58



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Maraã, Juruá, Japurá, Envira, Itamarati, Eirunepé e Ipixuna (g.n.):

4. Considerando que temos atualmente na data 06/05/2020, 03 casos notificados sendo as regiões de infecção à cidade de Tefé e Jutai, nas Aldeias Barreira da Missão e Aldeia Estrela da Paz respectivamente.

[...]

8. Considerando que, ainda que estejamos executando na sua totalidade o nosso plano de contingência de enfrentamento ao coronavírus em todas as nossas aldeias através de nossas EMSI e cumprindo todas as recomendações deste MPF. Ainda assim, observa-se a não conscientização de alguns indígenas que ainda estão se aglomerando nas aldeias e principalmente não param de vim (sic) para as zonas urbanas, o que tem sido gravíssimo pelo atual momento de subida dos casos nesta região.

9. Considerando que os Povos Indígenas são público de risco e mais vulneráveis em sua imunidade para certas doenças e sobretudo para as doenças respiratórias.

[...]

13. Considerando que se este comportamento de vinda para as áreas urbanas dos municípios continuar teremos um aumento grandioso e infecção comunitária dentro das aldeias, o que seria terrível e difícil de controlar e como não teremos nessa região condições de recuperar casos GRAVES DE COVID-19 por todo o exposto acima.

14. Venho como autoridade sanitária da Saúde Indígena na região do Médio Rio Solimões, SOLICITAR APOIO deste MPF para que possamos colocar a população indígena em quarentena/isolamento social por 15 dias, onde não seria permitido a entrada destes nas zonas urbanas dos municípios de abrangência deste DSEI, durante este período.

No último mês, a busca por informações quanto ao cadastro e saque do auxílio emergencial provocou filas e aglomerações na quase totalidade dos municípios do interior do Estado do Amazonas, das quais se colhe a seguinte amostra para conhecimento do juízo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS



Fila no município de Tabatinga em 14/04/2020.



Fila em Humaitá em 17/04/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS



Fila em Parintins em 20/04/2020.

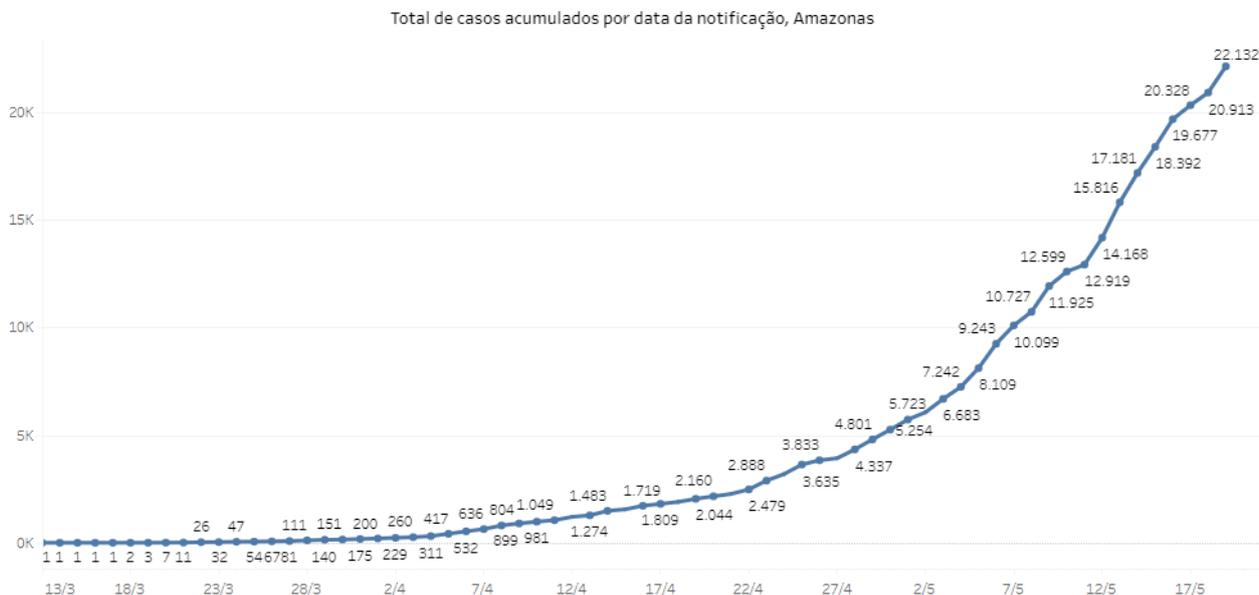


Aglomeração em Benjamin Constant em 22/04/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

O resultado dessas aglomerações geradas pela busca do auxílio emergencial, o qual coincide com as datas de saques das parcelas do Bolsa Família e dos benefícios previdenciários, restou expresso no crescimento vertiginoso da quantidade de casos de COVID-19. Os dados compilados pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas a partir das notificações oficiais demonstram que, após a segunda quinzena do mês de abril, período em que se intensificaram as aglomerações nas lotéricas e agências da Caixa Econômica Federal, o número de casos aumenta de maneira significativa nas semanas posteriores⁸:



8 <http://www.saude.am.gov.br/painel/corona/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Considerando que o período de manifestação dos sintomas de infecção pelo Sars-Cov-2 é de 6 a 8 dias, segundo o Ministério da Saúde⁹, e que, somente após o agravamento dos sintomas, aproximadamente no 10º dia de infecção, os pacientes buscam atendimento, essa informação evidencia que as aglomerações geradas pelas filas funcionam como inequívoco vetor de disseminação do COVID-19, o que agrava a possibilidade de que o vírus chegue às aldeias e comunidades, uma vez que os serviços prestados pelas agências da Caixa Econômica Federal e, sobretudo, pelas casas lotéricas e até mesmo prepostos comerciais em alguns municípios, são o único meio de acesso dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais ao auxílio emergencial.

Isso porque o aplicativo disponibilizado para acesso ao auxílio demanda, necessariamente, o acesso a serviço de internet e de rede móvel de telefonia, condições inexistentes na grande maioria das comunidades do interior do Estado do Amazonas, as quais raras vezes possuem até mesmo energia elétrica. Dessa forma, a única maneira de acessar o benefício é comparecer a uma agência ou lotérica.

Esse contexto soma-se às já conhecidas dificuldades de acesso a benefícios sociais, notadamente ao Bolsa Família, e previdenciários por indígenas e comunidades tradicionais, os quais são obrigados a comparecer periodicamente às sedes dos municípios para sacar os valores, tendo em vista que, nos termos do art. 24, do Decreto nº 5.209/2004, os benefícios não sacados no prazo de três meses são restituídos ao Programa Bolsa Família.

Vale registrar que os povos indígenas, enquanto populações em condições de pobreza extrema, foram elencados como público prioritário dentre os beneficiários do Programa Bolsa Família por meio do art. 7º da Portaria MDS nº 341/2008, porém sua implementação nunca chegou a ser adequada às peculiaridades socioculturais desse grupo, tampouco às condições logísticas em

⁹ Vide Protocolo da Manejo Clínico do COVID-19 na Atenção Primária a Saúde, disponível em <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/20/20200318-ProtocoloManejo-ver002.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

que estão inseridos.

Assim, quando se deslocam às cidades para acessar esses direitos, esses grupos geralmente andam em grupos familiares, seja por questões de dinâmica cultural, seja por segurança, tendo em vista que, atualmente, muitos territórios, notadamente ao longo do rio Solimões, sofrem com as ações do tráfico de drogas e ataques de piratas quase diários¹⁰.

A falta de adequação da política pública, gerando a necessidade de deslocamento à cidade, acabou por alterar a dinâmica social de comunidades inteiras, agravando as condições de pobreza e vulnerabilidade social e expondo os indígenas ao uso abusivo de álcool e drogas, gravames de saúde, multiplicação de conflitos e outros, conforme demonstram os documentos anexos, elucidativos dos danos sociais causados aos povos Pirahã e Kulina, por exemplo¹¹. Além disso, naturalizou a absurda prática de retenção ilegal de cartões bancários pelos comerciantes locais¹², sob a justificativa de sacar os valores, evitando que sejam devolvidos, e revertê-los em alimentos e bens, muitas vezes superfaturados, com práticas de estelionato e formas renovadas de exploração.

Nesse contexto, a ausência de medidas que possibilitem adequar o acesso ao auxílio emergencial à realidade dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais do Amazonas potencializa os danos sociais já consolidados em decorrência das mencionadas políticas públicas aplicadas inadequadamente. Em outras palavras, é elucidativa a chamada da reportagem abaixo¹³:

10 Vide reportagem “Série JR: rio Solimões é palco de disputas entre traficantes e piratas por cocaína” disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=tOAzymbc4VQ>

11 Tais fatos são investigados nos inquéritos civis nº 1.13.000.000844/2014-51, relativo ao povo Pirahã, nos municípios de Manicoré e Humaitá/AM e nº 1.13.000.002096/2019-55, 1.13.000.001059/2014-15 e [1.13.000.000006/2015-68](https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento), estes referentes aos povos Kulina e Kanamari, nos municípios de Envira, Eirunepé e Itamarati. Em relação aos danos sociais, foi expedida, pelo 5º Ofício da Procuradoria da República do Amazonas, a Recomendação nº 02/2017 (anexa), solicitando a adoção de medidas em caráter emergencial ao povo Pirahã.

12 <https://acriticadhumaita.com.br/comerciantes-sao-detidos-durante-operacao-bomba-relogio-em-eirunepe/>

13 <https://reporterbrasil.org.br/2020/05/governo-forca-indigenas-a-deixar-aldeias-para-receber-auxilio-e-acelera-propagacao-do-coronavirus-no-am/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS



Por Diego Junqueira | 14/05/20

Sem alternativas para receber os R\$ 600, indígenas são obrigados a ir até as cidades e, na volta, carregam o vírus para as aldeias. Enquanto famílias inteiras são infectadas em regiões sem UTI, os que chegam aos hospitais têm negada sua origem indígena e são registrados como 'pardos'

O caso vertente ilustra clara hipótese de discriminação indireta, da feita que os impactos gerados pela medida governamental são desproporcionalmente negativos para os povos da floresta, indígenas, comunidades quilombolas e povos tradicionais.

A teoria do impacto desproporcional, aplicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso Yatama x Nicarágua¹⁴, foi assim definida pelo então ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa¹⁵ (g.n.):

Toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser

14 Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por7.pdf>

15 <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=TEORIA%20DO%20IMPACTO%20DESPROPORCIONAL>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

condenada por violação do princípio da igualdade material se, **em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas.**

A referida teoria foi apontada dentre os fundamentos do relator ministro Roberto Barroso no julgamento da ADPF 291¹⁶ (g.n.):

[...] Esta é, portanto, uma típica hipótese de discriminação indireta, relacionada à teoria do impacto desproporcional (*disparate impact*), originária da jurisprudência norte-americana. **Tal teoria reconhece que normas pretensamente neutras podem gerar efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a um determinado grupo, sendo manifestamente incompatíveis com o princípio da igualdade.**

Vale registrar que dos impactos negativos desproporcionais gerados pela implementação inadequada do acesso ao auxílio emergencial e aos direitos sociais e previdenciários decorre uma segunda ordem de impacto desproporcional, qual sejam, os próprios efeitos da pandemia do COVID-19 sobre esses povos.

Com efeito, para superar essa dupla discriminação indireta, é essencial viabilizar medidas diferenciadas para acesso aos referidos direitos sociais e previdenciários, bem como o fornecimento de alimentos que possibilitem às comunidades permanecerem em seus territórios tradicionais.

Registre-se que o MPF vem promovendo, desde o mês de abril, articulações com autoridades, instituições, organizações não-governamentais, movimentos sociais e lideranças das comunidades, com o fim de buscar formas singulares de implementação de medidas de assistência social durante a pandemia, o que culminou na edição da Recomendação nº 7/2020/6ª CCR/MPF às instituições competentes, ora requeridas. Em sentido semelhante foi expedida a Recomendação nº 8/2020/6ª CCR/MPF orientando a adoção de medidas específicas para as comunidades tradicionais.

¹⁶ Inteiro teor disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Ambas seguem anexas à presente.

Ocorre que as medidas recomendadas não foram implementadas, esgotando as possibilidades de resolução pela via extrajudicial. Assim, em face do agravamento do cenário, notadamente ante o aumento dos casos de contaminação pelo COVID-19 nos municípios do interior do Amazonas e do pagamento da segunda parcela do auxílio emergencial, cujas datas coincidem com as do Bolsa Família, conforme anexos, faz-se necessária a adoção de medidas emergenciais por este juízo para minimizar os impactos sociais negativos já sofridos pelos povos da floresta no Estado do Amazonas.

**V – POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS:
BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL**

Como exposto, a Lei nº 13.982/2020 estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Dentre essas medidas, a norma prevê a concessão de auxílio emergencial aos trabalhadores que cumprirem os requisitos abaixo estabelecidos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário

19 de 58



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

A norma não impõe qualquer recorte de grupos étnicos ou de categorias específicas de trabalhadores. Ao contrário, o grupo de beneficiários é amplo ao acolher trabalhadores informais inscritos no Cad-Único. Além disso, a norma não traz menções proibitivas ou condiciona o acesso de indígenas ao benefício emergencial, o que indica que qualquer indígena que preencha os requisitos pode ter acesso ao referido direito social.

A propósito, é fato notório que muitos indígenas já são beneficiários do Programa Bolsa-família, fazendo jus automaticamente a esse benefício, conforme a dicção da própria lei, que assegura a percepção do auxílio se este for mais vantajoso (art. 2º, § 1º e 2º):

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Prova de que os povos indígenas são beneficiários do auxílio emergencial reside no fato de que, em 9/04/2020, a Fundação Nacional do Índio publicou cartilha orientando os indígenas quanto ao cadastramento e saque do benefício¹⁷ (anexo). Além disso, o Ministério da Cidadania publicou, recentemente, o Guia de Orientações para Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (anexo), o qual traz esclarecimentos para facilitar o acesso dos beneficiários pertencentes a esses grupos¹⁸:

Esse guia traz orientações direcionadas e específicas para Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTE), como:

» **Indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, pescadores artesanais e outros povos e comunidades tradicionais, principalmente que residem em aldeias ou comunidades afastadas dos centros urbanos ou de difícil acesso;**

» População que reside em zona rural ou em comunidades rurais afastadas dos centros urbanos ou de difícil acesso, como agricultores familiares, assentados e acampados; (p.2)

Famílias pertencentes a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTE), como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pessoas em situação de rua, entre outros, podem enfrentar mais dificuldades para ter acesso ao Auxílio Emergencial. (p.12)

Recomenda-se que a população permaneça nas aldeias ou comunidades onde vivem, para evitar pegar a doença e depois espalhá-la na comunidade. Se possível, fazer o uso do Auxílio de maneira digital (por exemplo, realizar os pagamentos ou transferências bancárias pela internet ou celular) ou se organizar em comunidade para que o menor número de pessoas possível necessite se deslocar aos locais de saque. Considere também que os locais de

17 Nota da FUNAI “Indígenas devem ficar atentos à data de saque do auxílio emergencial” <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/6005-indigenas-devem-ficar-atentos-a-data-de-saque-do-auxilio-emergencial>

18 “Cidadania lança cartilha sobre benefício para grupos populacionais tradicionais” disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/cidadania-lanca-cartilha-de-orientacoes-sobre-beneficio-para-grupos-populacionais-tradicionais>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

saque podem estar com horário de funcionamento reduzido. (p.20)

Cabe registro de que tal publicação (do Guia de Orientações para Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos) foi objeto também da ação civil pública específica do contexto do alto rio Negro (ACP nº 1007677-04.2020.4.01.3200), da qual a presente ação é continente, cabendo informar que este Guia não contempla na totalidade a decisão judicial proferida pelo TRF1 na referida ação, uma vez que não informa sobre a extensão dos prazos dos benefícios, nem sobre a adequação de acesso nas aldeias e comunidades, e nem sobre cronograma para entrega das cestas básicas conforme requerido e deferido em sede de tutela de urgência recursal (informações estas cruciais para garantir o convencimento dos povos indígenas do alto rio Negro (na ACP anterior) e dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais de todo estado do Amazonas (na presente ação), no sentido de permanecerem em suas aldeias e comunidades e não se deslocarem à cidade neste período de pandemia.

Vale registrar, assim, que embora não seja objeto da presente ação discutir quem tem direito ao auxílio emergencial, não há espaço para interpretações excludentes no feito, uma vez que **o próprio ente gestor da política pública em questão elegeu povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas como beneficiários**. Interpretação inversa implicaria em inegável discriminação negativa, porquanto vedaria a esses grupos acesso a direitos amplamente reconhecidos a todos os cidadãos que preencham os requisitos legais.

Cumpre lembrar que a Constituição Federal de 1988 rompeu com o regime tutelar estabelecido pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001), ao reconhecer aos povos indígenas seus modos próprios de vida, costumes e tradições. A partir dessa mudança, os indígenas podem viver à sua própria maneira, sem a necessidade de se integrarem à comunhão nacional, bem como escolher seus próprios modelos de vida sem que, em razão disso, percam sua identidade étnica.

A Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, e que também se

22 de 58



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

aplica às comunidades quilombolas e tradicionais, conforme precedentes do STJ¹⁹, reforça essa mudança, ao dispor, acolhendo o paradigma da autodeterminação (g.n.):

Artigo 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

Artigo 7º 1 . Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Considerando tais premissas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) editou a [Resolução nº 1/2020](#), por meio da qual ressalta os impactos diferenciados e interseccionais que a pandemia provoca sobre a realização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para certos grupos e populações em situação de especial vulnerabilidade. Diante disso, a CIDH propõe a adoção de políticas que possam simultaneamente prevenir o contágio, garantir o acesso ao sistema de saúde pública e permitir medidas de seguridade social²⁰.

O direito à autonomia e à autodeterminação dos povos indígenas e comunidades tradicionais é que legitima que esses grupos possam redefinir seus modos de vida de acordo com suas peculiaridades socioculturais, sem prejuízo do acesso a direitos universalmente garantidos a todos os cidadãos.

¹⁹ Por todos, vide decisão proferida pelo ministro Benedito Gonçalves no REsp 1.231.460, disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201100090028&dt_publicacao=11/10/2017

²⁰ Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Insta salientar, portanto, que a identidade étnica não é uma categoria excludente. É possível ser indígena e, ao mesmo tempo, viver na cidade, ter acesso ao ensino superior e ocupar espaços geralmente destinados à sociedade envolvente. Ou, ainda, é possível ser extrativista, trabalhar na coleta de castanha e ser beneficiário de programas sociais destinados à erradicação da pobreza pois tal é condição da grande maioria dessas comunidades.

Dessa forma, resta patente que os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, porquanto sujeitos dotados de cidadania plena, podem ter acesso ao auxílio emergencial e aos demais direitos sociais a que fazem jus, atendidos os requisitos legais. Ainda, devem ter respeitados os direitos garantidos na Constituição Federal, Convenção nº 169 da OIT e legislação nacional, no sentido de disponibilização de políticas adequadas ao seu modo de criar, fazer e viver, em síntese, à sua cultura e tradição, sendo a consulta prévia, livre e informada à adoção das políticas públicas e de quaisquer medidas administrativas ou legislativas que os impactem, a melhor maneira de garantir tal objetivo, consulta esta claramente não respeitada no presente caso.

VI – DAS MEDIDAS PLEITEADAS: GARANTIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ADEQUAÇÃO DO ACESSO A BENEFÍCIOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E AUXÍLIO EMERGENCIAL

Como exposto, o sistema jurídico brasileiro é orientado no sentido de que, aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais são assegurados direitos tidos como universais, devendo estes ser exercidos sem discriminação e com observância do direito à diferença, mediante reconhecimento de seus costumes, tradições e instituições próprias.

Com efeito, para vencer os impactos negativos desproporcionais gerados pela implementação inadequada do acesso ao auxílio emergencial e demais benefícios sociais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

previdenciários, no contexto da pandemia do COVID-19, é fundamental assegurar o distanciamento social desses grupos em suas próprias comunidades, o que se dá, necessariamente, por meio de medidas que garantam segurança alimentar e, ao mesmo tempo, da adaptação do acesso aos direitos sociais e previdenciários a que fazem jus.

1) Garantia de segurança alimentar e nutricional

“A comunidade tem seu peixe, sua farinha, mas nem tudo o chão dá”. A fala do representante do Conselho Nacional dos Seringueiros na reunião realizada virtualmente no dia 8/05/2020 com o MPF sintetiza a necessidade das comunidades indígenas e tradicionais nesse momento de vulnerabilidade.

No mesmo contexto, destacam-se as diversas cartas enviadas pelos líderes indígenas da região do Alto Solimões, quando questionados pela procuradoria da República no município de Tabatinga (AM) sobre seus principais anseios em razão do isolamento social, enfatizaram a falta de alimentos suficientes para o sustento das comunidades indígenas.

A despeito das valiosas alternativas de subsistência desenvolvidas pelos povos da floresta, é preciso reconhecer que há muito as necessidades alimentares desses grupos mudaram, assim como ocorre em toda sociedade dinâmica. Assim, itens como sal, açúcar, óleo e outros componentes da cesta básica necessariamente precisam ser comprados.

Atenta a essa necessidade, a Lei nº 11.346/2006²¹, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, dispõe sobre o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, abrangendo:

21 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm#art3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – **a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;**

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, **estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;**

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

O Decreto nº 7.272/2010, o qual regulamenta a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelece como um dos seus objetivos:

Art. 4º. [...] III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e **fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais** e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional;

Por sua vez, o Decreto nº 6.040/2007, o qual institui a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

A concretização dessas medidas atualmente se dá por meio da Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos, regida pela [Portaria MDS nº 527/2017](#), e busca atender grupos populacionais tradicionais e específicos em situação de insegurança alimentar e nutricional. A operacionalização da ADA é realizada pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED).

No Estado do Amazonas, porém, como a ação depende da demanda das instituições que acompanham tais grupos, a distribuição das cestas de alimentos alcança apenas algumas famílias em condições sociais graves, não contemplando todos os povos e comunidades que fazem jus à política pública.

De toda sorte, as normas acima referidas evidenciam que, em condições usuais, esses grupos já vivem em condições de grave insegurança alimentar e nutricional, bem como que o Estado brasileiro tem a obrigação legal de suprir tal necessidade.

Não à toa, com a pandemia COVID-19, os pedidos de doação de alimentos, medicamentos e outros insumos básicos se multiplicam todos os dias nos jornais e redes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

sociais²², revelando a urgência dessas medidas, geralmente atendidas por doações de pessoas físicas e organizações não governamentais, as quais preenchem uma lacuna que compete ao Estado brasileiro.

Quanto a essa necessidade, a União celebrou o TED nº 3/2020 com a CONAB (anexo), visando a distribuição de cesta com itens alimentares por meio de ADA. No Estado do Amazonas, 30.951 famílias indígenas serão contempladas como beneficiárias, no entanto, as datas informadas pela CONAB, tanto nas reuniões extrajudiciais, quanto nos autos nº 1007677-04.2020.4.01.3200, os quais se referem especificamente ao município de São Gabriel da Cachoeira, são imprecisas.

Em síntese, apesar de haver previsões de entrega em núcleos urbanos, não é especificada data de entrega das cestas nas aldeias e comunidades, sendo o esclarecimento sobre tais datas essencial para o objetivo de garantir o convencimento sobre a necessidade do isolamento / distanciamento social.

Com efeito, embora existam medidas em curso, **é fundamental que a CONAB e FUNAI, não apenas acelerem o procedimento de entrega, mas também apresentem cronograma específico com as datas de saída de Manaus e de entrega das cestas nas localidades (aldeias e comunidades)**, pois tal informação, uma vez difundida entre os povos indígenas, evitará o deslocamento deles às sedes das cidades, minimizando a possibilidade de contágio pela COVID-19.

Por outro lado, o TED nº 3/2020 não contemplou qualquer das 07 comunidades quilombolas rurais²³, tampouco as comunidades tradicionais do Estado do Amazonas:

22 Vide artigo “28. Mobilização étnica, Solidariedade e Resistência: as iniciativas de apoio e o protagonismo dos povos indígenas do Amazonas no combate contra à transmissão da covid-19”. Jornal da Ciência. Edição 6399, 18 de maio de 2020. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC. Disponível em <http://www.jornaldaciencia.org.br/edicoes/?url=http://jcnoticias.jornaldaciencia.org.br/28-mobilizacao-etnica-solidariedade-e-resistencia-as-iniciativas-de-apoio-e-o-protagonismo-dos-povos-indigenas-do-amazonas-no-combate-contra-a-transmissao-da-covid-19/>

23 Comunidades remanescentes de quilombo no Amazonas certificadas pela Fundação Cultural Palmares: <http://www.palmares.gov.br/sites/mapa/crqs-estados/crqs-am-21022020.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

| ESTADO | INDÍGENAS | QUILOMBOLAS | TOTAL FAMÍLIAS |
|--------------|----------------|--------------|----------------|
| AC | 1.460 | 0 | 1.460 |
| AL | 11.882 | 0 | 11.882 |
| AM | 30.951 | 0 | 30.951 |
| AP | 147 | 0 | 147 |
| BA | 17.880 | 1.500 | 19.380 |
| CE | 5.772 | 0 | 5.772 |
| MA | 9.191 | 567 | 9.758 |
| MG | 7.405 | 0 | 7.405 |
| MS | 17.109 | 0 | 17.109 |
| MT | 12.030 | 0 | 12.030 |
| PA | 5.483 | 908 | 5.483 |
| PB | 3.127 | 0 | 3.127 |
| PR | 6.182 | 2.779 | 8.961 |
| PE | 0 | 667 | 667 |
| PI | 0 | 888 | 888 |
| RO | 2.214 | 0 | 2.214 |
| RR | 35 | 0 | 35 |
| RS | 12.332 | 0 | 12.332 |
| SC | 7.781 | 0 | 7.781 |
| SP | 1.488 | 0 | 1.488 |
| TO | 1.928 | 0 | 1.928 |
| TOTAL | 154.397 | 7.309 | 161.706 |

Tal informação foi confirmada pelo representante do ICMBio, autarquia responsável pela gestão das unidades de conservação federais, em reunião realizada com o MPF em 8/05/2020 (memória anexa). Na ocasião, o representante informou que, de fato, tais grupos no Amazonas foram excluídos do TED, no entanto, as demandas de pedidos de alimentos dessas comunidades poderiam ser encaminhadas ao Centro de Coordenação das Operações do Comitê de Crise da COVID-19, vinculado à Casa Civil da Presidência da República.

A demanda foi encaminhada, por meio dos Ofícios nº 198 e nº199/2020/5º Ofício/PR/AM (anexos), tanto ao aludido Centro de Coordenação de Operações, quanto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de onde os recursos são descentralizados. Porém, até a presente data, não houve qualquer resposta sobre a demanda.

Com efeito, para que seja garantido o direito à segurança alimentar e nutricional no contexto de calamidade pública da pandemia, é imperioso que a União providencie, seja por meio da ADA ou de outras ações similares, o fornecimento de alimentos às comunidades quilombolas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

tradicionais do Estado do Amazonas, mediante articulação interinstitucional para logística de entrega, nos moldes do TED nº 3/2020.

A adoção dessas medidas pode ser viabilizada também por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696/2003, com o fim de promover o acesso à alimentação, bem como o papel da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), previsto na Lei nº 8.029/1990 e Decreto nº 4.514/2002.

Ressalte-se que o estado do Amazonas é pioneiro no país em adequar a aplicação da legislação sanitária às compras públicas de povos indígenas, em especial por meio do PNAE e PREME, programas de compras públicas destinadas à alimentação escolar, federal e estadual, respectivamente. A Nota Técnica Conjunta ADAF/SFA-AM/5ºOfício-PR/AM (anexa) possibilitou compra direta de proteínas e processados vegetais de povos indígenas com produção excedente, para garantir segurança alimentar de outros próximos a eles, gerando renda e segurança alimentar. **Não faltam, com efeito, arranjos normativos ao gestor público.**

Para tanto, o papel das Forças Armadas é fundamental e estratégico na operacionalização logística dessas medidas, dadas as suas condições estruturais ante as peculiaridades amazônicas e a obrigação imposta pelo art. 16, da Lei Complementar nº 97, de cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil.

Por tais razões, pleiteia-se seja determinada a apresentação de cronograma para fornecimento de alimentos, com datas de entrega nas aldeias e comunidades de todo estado do Amazonas, seja por meio da **ação de distribuição de alimentos ou mecanismos congêneres até, no máximo, 15/06/2020 (ou no prazo de 05 dias, em caso da decisão ultrapassar esta data), com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis e apoio logístico do Exército brasileiro, bem como a flexibilidade nos itens conformes peculiaridades locais e protocolo de segurança e cuidado no manuseio dos itens,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

nos termos da Nota Técnica nº 1/2020-DASI/SESAI/MS²⁴.

Cabe esclarecer que já há tratativas pontuais em alguns locais do Amazonas, como no alto Solimões e alto rio Negro, com o Exército para a entrega das cestas aos povos indígenas, sem, contudo, haver um planejamento integrado para todo o Estado desta parceria, tampouco para os demais povos tradicionais e quilombolas.

Assim, embora já exista uma mobilização pelo governo federal para entrega de cestas básicas aos povos indígenas do Amazonas, **não há um cronograma com esclarecimentos sobre as datas de entregas destas cestas nas comunidades e aldeias indígenas.**

Por outro lado, **não há nenhuma mobilização do governo federal para entrega de cestas básicas para as comunidades quilombolas e tradicionais** do Estado do Amazonas. A despeito do atendimento de demandas pontuais em algumas poucas unidades de conservação, não há nenhuma política geral para todas as populações tradicionais de todas unidades, omissão esta corroborada pela inexplicável exclusão dos quilombolas amazonenses do público atendido pelo TED nº 03/2020, uma vez que o referido grupo foi contemplado em outros Estados.

2) Acessibilidade ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários de acordo com as peculiaridades regionais e culturais

Como exposto, outra medida fundamental é possibilitar que, em função do distanciamento nas aldeias e comunidades, os membros de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais no Amazonas não sejam prejudicados quanto à percepção de direitos sociais e previdenciários a que fazem jus. Para tanto, é imperioso adequar o acesso aos valores do auxílio emergencial, ao Programa Bolsa Família e aos direitos previdenciários de acordo com suas peculiaridades socioculturais e ao contexto geográfico em que esses grupos estão inseridos.

²⁴ <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46710-ministerio-da-saude-lanca-medidas-para-prevenir-coronavirus-em-povos-indigenas>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Uma das alternativas já propostas pelo MPF na ação civil pública nº 1007677-04.2020.4.01.3200 é o aumento dos prazos para saque desses valores, o que diminui o fluxo de pessoas que buscam o saque para não perder o recurso.

Tais problemas e propostas de solução há tempos são de conhecimento dos órgãos federais que, contudo, nunca adotaram as medidas sugeridas em estudo por eles mesmo encomendado²⁵.

Nesse sentido, o MPF vem participando de reuniões e discussões com grupos sociais, lideranças, instituições e entidades para buscar que, no cenário de pandemia, a corrida por benefícios não gere uma contaminação em massa pelo vírus. Uma medida decorrente dessas articulações foi a [Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania](#), a qual suspendeu bloqueios, suspensões e cancelamentos de benefícios do Programa Bolsa Família. A medida é importante, pois as famílias indígenas já não precisam temer eventual cancelamento do benefício em caso de demora para atualização cadastral.

Não houve, porém, a ampliação do prazo para saque do benefício bolsa-família, hipótese autorizada pelo [art. 24, §1º do Decreto nº 5.209/2004](#) para municípios com acesso precário à rede bancária ou com declaração de situação de emergência ou de calamidade pública, medida que minimizaria a busca pelo saque dos benefícios durante o período mais grave da pandemia.

Tal medida deve ser estendida, inclusive ao auxílio emergencial, criado pela [Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#), uma vez que a norma assegura a concessão do benefício por apenas três meses aos beneficiários que preencham os requisitos de renda nela fixados, independentemente de inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, utilizado para viabilizar programas sociais.

²⁵ http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Outras_Publicacoes/Estudos_Etnograficos_Relatorio_Final/Estudos_Etnograficos%20-%20Relatorio%20Final.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

O [Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020](#), não apresentou soluções de acesso adequado ao auxílio emergencial com adequações ao modo de vida dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, sem colocar em risco a sua saúde diante da aglomeração que já está sendo causada para recebimento do auxílio. **O período de validade da parcela do auxílio emergencial, nos termos do artigo 10, inciso IV, do decreto, é apenas de noventa dias (em geral, 02/07/2020), não se adequando à realidade dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais que vivem em regiões de acesso remoto, como no Estado do Amazonas, podendo gerar a descida em massa à cidade ainda durante a crise de pandemia da COVID-19, que, como exposto anteriormente, já vem acontecendo.**

Em relação ao INSS, houve a previsão de medidas importantes, porém elas ainda são insuficientes em face da realidade amazônica. Com efeito, a [Portaria INSS nº 373, de 16 de março de 2020](#), também suspende as rotinas de bloqueio, exclusão e suspensão dos benefícios pelo prazo de 120 dias. Contudo, persiste a necessidade de comparecimento às sedes dos municípios para buscar tais informações e realizar saques.

Além disso, no âmbito da autarquia previdenciária, os canais remotos de atendimento disponibilizados por meio da [Portaria INSS nº 412, de 20 de março de 2020](#), como o aplicativo Meu INSS, não atendem à necessidade dos beneficiários que vivem em comunidades sem acesso à internet, telefonia e energia elétrica, corroborando a procura pelos serviços na sede dos municípios.

A FUNAI chegou a solicitar ao INSS (Ofício nº 8/2020/SEPS/CGPDS/DPDS/FUNAI – SEI nº 2066742, anexo) a adoção de medidas para viabilizar formas de pagamento mais seguras dos benefícios previdenciários, tendo em vista a especial vulnerabilidade de idosos e indígenas aos agravos do COVID-19, porém não foi devidamente atendida.

Com efeito, para garantir aos beneficiários de grupos tradicionais e específicos, qual seja, povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais no Estado do Amazonas, que seus direitos sociais e previdenciários sejam resguardados, pleiteiam-se as seguintes medidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

i) prorrogação do prazo para saques do benefício auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, atualmente de 90 dias, estabelecendo a possibilidade do saque enquanto perdurar o estado de pandemia, ou, subsidiariamente, por mais 6 meses (180 dias).

Por aplicação analógica do art. 24, §1º do Decreto nº 5.209/2004, a medida atende às circunstâncias excepcionais previstas na Lei nº 13.979/2020 e encontra-se em consonância com o Decreto Estadual do Amazonas nº 42.193/2020, de 15/04/2020:

Fica Declarado o Estado de Calamidade Pública, em todo território do Estado do Amazonas por um período de 180 (cento e oitenta) dias, tomando-se por base as informações lançadas no Formulário de Informações de Desastres - FIDE do Sistema Integrado de Desastres – S2ID, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016.

ii) adequação do aplicativo destinado ao acesso ao auxílio emergencial, “Caixa Tem”, no prazo de 5 dias, de modo a possibilitar o cadastro e acesso ao referido auxílio exclusivamente via internet, pelo site ou aplicativo, sem necessidade de confirmação por SMS ou meio telefônico, sem prejuízo da adoção de medidas para facilitação e adequação do acesso em áreas remotas.

O Despacho nº 78/2020/SAGI/DECAU, do próprio Ministério da Cidadania (anexo), levando em conta a realidade de que parte das comunidades possuem acesso precário à internet por meio de escolas, postos de saúde e outras estruturas de serviço público, mas não possui sinal de telefonia, orienta a adoção das seguintes medidas para facilitação do acesso em áreas remotas:

ii. Avaliação conjunta do Ministério da Cidadania e da Caixa Econômica Federal (CAIXA), agente operador do aplicativo, do site para solicitação e

34 de 58



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

acompanhamento do Auxílio Emergencial e do processo de pagamento, de alternativas seguras e acessíveis para superação das atuais barreiras de acesso de GPTE ao benefício, especialmente a flexibilização a respeito dos seguintes pontos:

- Solicitação e acompanhamento do Auxílio Emergencial ser exclusivamente via internet, pelo site ou aplicativo para celulares da CAIXA;
- Obrigatoriedade de vincular um número de celular único a cada solicitação para pessoas que não estavam inscritas no Cadastro Único; e
- Exigência de a pessoa solicitante que não estava inscrita no Cadastro Único e não possui conta bancária de sua titularidade informar RG ou CNH para abrir a conta poupança social digital da CAIXA pelo site ou aplicativo.

A despeito da necessidade de segurança das operações do aplicativo “Caixa Tem”, é evidente que o acesso a essa ferramenta demanda a busca por estruturas de que as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais não dispõem, qual seja, o acesso à rede de telefonia móvel.

iii) adoção, no prazo de 15 dias, de outros mecanismos facilitadores de acesso em áreas remotas ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários em geral, de modo a possibilitar a permanência dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais nas aldeias e comunidades, e não tornar obrigatória a descida aos centros urbanos.

Quanto ao acesso aos demais benefícios sociais e previdenciários, vale trazer as ponderações da Informação Técnica nº 35/2020/COPS/CGPDS/DPDS-FUNAI, de 16/04/2020 (anexo), na qual a FUNAI orienta a busca de medidas para facilitação do acesso aos valores do Programa Bolsa Família (g.n.):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

7. Dentre as recomendações elencadas, gostaríamos de assinalar a importância de quatro destas, para contextos de diversos locais do país, em razão do que observamos nos processos que chegam para manifestação da Cops:

7.2 Atuação das equipes socioassistenciais diretamente nas aldeias e comunidades indígenas - esta recomendação tem se demonstrado como uma das possibilidades para evitar deslocamentos frustrados e desnecessários de indígenas a áreas urbanas, mitigando seus efeitos negativos. Como exemplo, podemos citar grupos de indígenas que se locomovem para o recebimento de benefícios sociais e, ao chegarem ao destino, descobrem que estão com o benefício bloqueado por falta de atualização cadastral ou não conseguem receber por estarem fora do período de pagamento estabelecido, o que, muitas vezes, faz com que esses grupos permaneçam nas cidades em condições precárias. São situações que poderiam ser evitadas, caso houvesse maior aproximação das equipes socioassistenciais com as comunidades indígenas, antecipando a resolução de possíveis problemas e contribuindo para maior organização dos deslocamentos.

7.3 Solicitar instalação de unidade de pagamento do benefício no interior da RID – esta recomendação (sem que aqui façamos ponderações acerca das dificuldades logísticas e de segurança, dentre outras) teria impacto bastante positivo, especialmente em áreas de maior distância de centros urbanos, cuja locomoção é difícil e onerosa, custando, por vezes, tanto ou mais do que o benefício financeiro propriamente dito, a exemplo do que ocorre em áreas da Região Norte do Brasil. Realizar os pagamentos nas aldeias contribuiria sobremaneira, para que não houvesse deslocamentos frustrados e desnecessários, prevenindo efeitos negativos da permanência em condições precárias de grupos indígenas nas áreas urbanas. Ressalte-se, ainda, que em muitos locais, o poder municipal não considera que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

indígenas sejam parte de seu público-alvo, razão pela qual não oferecem, dentre outras questões, abrigo a essas famílias.

As medidas ora indicadas demonstram que há alternativas viáveis e aptas a sanar a discriminação indireta criada pelas próprias deficiências do Estado, a serem definidas segundo o juízo discricionário dos gestores da União e da Caixa Econômica Federal.

Vale registrar que, sendo esta uma demanda já provocada aos órgãos gestores das políticas de benefícios sociais e previdenciários, esse órgão ministerial teve a oportunidade de discutir formas de cumprir este dispositivo, possibilitando o acesso integral aos beneficiários que residem em localidades remotas (cadastro, saque e/ou transferência), sem a necessidade de deslocamento à cidade, conforme memórias de reunião anexas. Das discussões, colhem-se algumas alternativas:

- a) pagamentos diretos nas aldeias e comunidades, proposta já levantada no projeto-piloto a ser implementado na região do Alto Rio Negro, após mais de 3 anos de discussões com o MPF, Ministério da Cidadania, Caixa Econômica Federal e FUNAI;
- b) cadastro de pequenos comércios existentes nas aldeias e comunidades, como correspondentes da Caixa, para possibilitar o acesso;
- c) cadastros e pagamentos via barcos, como o PrevBarco, que já funciona em algumas regiões;
- d) disponibilização de acesso online nos locais onde haja internet ou disponibilização de internet nos locais sem acesso para tanto;
- e) adoção de mecanismos alternativos por meio de procurações simplificadas e afins para possibilitar o acesso coletivo aos benefícios por entidade representante, e compras coletivas a serem destinadas às aldeias e comunidades após protocolos de higiene;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

f) a descentralização dos pagamentos nas localidades mais próximas das aldeias, assegurando-se a estrutura bancária necessária ou por meio de alternativas como aplicativos que permita a transferência da renda, com ou sem conta bancária (como o Fintech Trocados - coronavoucher); mediante a transferência para um fundo criado para essa finalidade ou; repasse da verba ao órgão público/associação ou outra instituição que determinado povo ou comunidade entenda cabível; e/ou outros meios a serem criados de acordo com a consulta prévia realizada e que sejam adequadas ao contexto local.

De toda sorte, a despeito da discricionariedade do gestor, o objetivo é garantir o acesso direto dos benefícios nas aldeias e comunidades, e não obrigá-los a deslocarem-se aos centros urbanos para acessar esses direitos, em especial em tempos de pandemia, com colapso no sistema de saúde do estado do Amazonas.

iv) prorrogação do prazo para saque de benefícios previdenciários, em especial do salário maternidade e pensão por morte por mais 90 (noventa) dias além do prazo já previsto.

Mais uma vez, impõe-se a aplicação analógica do art. 24, §1º do Decreto nº 5.209/2004 e da Lei nº 13.979/2020, em consonância com o Decreto Estadual do Amazonas nº 42.193/2020, de 15/04/2020.

Sobre o tema, o INSS se manifestou por meio do DESPACHO da Divisão De Manutenção De Direitos, em 15/04/2020 (Ref.: Processo nº 35014.093522/2020-24 – anexo), basicamente, expondo travas técnicas e operacionais, bem como a impossibilidade de precisar o impacto da alteração:

Quanto ao item "a", esclarecemos inicialmente que resta impossibilitada a alteração pretendida somente aos povos indígenas citados, pois qualquer alteração realizada no prazo de validade dos créditos abrangeria toda a folha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

de pagamento, que atualmente possui mais de 35 milhões de benefícios, portanto, **do ponto de vista operacional tal alteração não restaria possível por não termos mecanismos de restrição da ampliação do prazo de validade somente a um público específico.**

4. Além disso, tal alteração impacta diretamente na prestação de contas financeira e contábil dos créditos dos benefícios, a qual não conseguimos precisar o impacto, ocasião em que sugerimos o envio à Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística para manifestação.

Não se pode admitir, porém, que justificativas de ordem técnica se sobreponham aos mandamentos constitucionais e às disposições convencionais que tutelam a seguridade social, bem como os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Em síntese, mais uma vez, políticas genéricas são aplicadas a povos com peculiaridades socioculturais assegurados pelo art. 216, II, da Constituição Federal, sem qualquer tipo de diálogo, tampouco consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção nº 169 da OIT. Como resultado imediato, há o risco de dano irreversível decorrente da circulação do coronavírus nas aldeias e comunidades, daí por que se faz imperiosa a adoção de medidas aptas a modificar este cenário.

v) elaboração e divulgação, no prazo de 05 dias, de material informativo sobre o Auxílio Emergencial voltados para indígenas e outros GPTE (Grupos Populacionais Tradicionais Específicos), especialmente os que residem em locais distantes dos centros urbanos ou de difícil acesso, com orientações sobre os principais obstáculos que essas famílias podem enfrentar para acessar o auxílio emergencial, seguindo a recomendação de isolamento ou distanciamento social para evitar a contaminação de indivíduos e comunidades pelo novo coronavírus.

A medida segue as orientações constantes do Despacho nº 78/2020/SAGI/DECAU do próprio Ministério da Cidadania (anexo), o qual indica os meios alternativos de acesso aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

benefícios e auxílio emergencial a partir das próprias aldeias e comunidades, a desnecessidade de deslocar-se à cidade enquanto perdurar a pandemia e o cronograma de entrega das cestas básicas em cada região ou território indígena.

Vale registrar que, não obstante tenha sido lançado o Guia de Orientações para Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos²⁶, a publicação não contempla as demais medidas pleiteadas nesta ação, seja a informação sobre a possibilidade de acesso aos benefícios nas aldeias e comunidades, seja sobre a extensão dos prazos de saque, seja enfim apresentando cronograma de entrega das cestas de alimentos nas aldeias e comunidades, dada a já relatada imprecisão de datas da CONAB e FUNAI.

VII – DOS PRECEDENTES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO

Cumprir registrar que fatos semelhantes aos que fundam a presente ação já foram objeto de apreciação deste juízo. Na ação civil pública nº 1007677-04.2020.4.01.3200, esse órgão ministerial pleiteou medidas similares em relação aos povos indígenas da região do Alto Rio Negro, tendo sido determinado, no Agravo de Instrumento nº 1012930-67.2020.4.01.0000 (anexa):

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL**, consoante fundamentação expressa, para determinar o seguinte:

prorrogação do prazo para saques do benefício auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, estabelecendo a possibilidade do saque por mais 6 meses (180 dias), por meio de aplicação analógica do art. 24, § 1º, do Decreto nº 5.209/2004, bem como considerando o Decreto

²⁶ https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/cidadania-lanca-cartilha-de-orientacoes-sobre-auxilio-emergencial-voltada-para-grupos-populacionais-tradicionais-1/auxilio_gpte_vale.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Estadual do Amazonas nº 42.193/2020 de 15/04/2020 que dispõe “Fica Declarado o Estado de Calamidade Pública, em todo território do Estado do Amazonas por um período de 180 (cento e oitenta) dias;

adequação do aplicativo destinado ao acesso ao auxílio emergencial, “Caixa Tem”, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar cadastro e acesso ao referido auxílio, adicionalmente, via internet, pelo site ou aplicativo, sem necessidade de confirmação por SMS ou meio telefônico; bem como adoção das demais medidas citadas no Despacho nº 78/2020/SAGI/DECAU do próprio Ministério da Cidadania para facilitação e adequação do acesso em áreas remotas;

adoção, no prazo de 15 dias, de outros mecanismos facilitadores de acesso em áreas remotas ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários em geral, de modo a possibilitar a permanência indígena nas aldeias, comunidades e não tornar obrigatória a descida aos centros urbanos, como por exemplo as elencadas no item II da Recomendação nº 01/2020/6ªCCR/MPF, ou outras que atinjam referido objetivo, ou seja, que não obriguem os povos indígenas a se deslocarem aos centros urbanos para acesso aos benefícios que têm direito;

efetivação da ação de distribuição de alimentos ou mecanismos congêneres em, no máximo, 05 dias, e por meio de entrega nas aldeias, com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis, com a possibilidade de apoio logístico voluntário do Exército Brasileiro, bem como a flexibilidade nos itens conformes peculiaridades locais e protocolo de segurança e cuidado no manuseio dos itens, conforme Nota Técnica nº 1/2020-DASI/SESAI/MS;

prorrogação do prazo para saque de benefícios previdenciários, em especial do salário maternidade e pensão por morte por mais 90 (noventa) dias além



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

do prazo já previsto (prorrogável por igual período em caso de continuidade da pandemia), de modo a evitar a descida dos indígenas das aldeias à cidade durante pico dos contágios e mortes da pandemia;

finalização de elaboração e divulgação, no prazo de 05 dias, nos termos do que já exposto no Despacho nº 78/2020/SAGI/DECAU do próprio Ministério da Cidadania (anexo), de material informativo sobre o Auxílio Emergencial voltados para indígenas e outros GPTE (Grupos Populacionais Tradicionais Específicos), especialmente os que residem em locais distantes dos centros urbanos ou de difícil acesso, com orientações sobre os principais obstáculos que essas famílias podem enfrentar para acessar o Auxílio, seguindo a recomendação de isolamento ou distanciamento social para evitar a contaminação de indivíduos e comunidades pelo novo coronavírus, já constando neste material os meios alternativos de acesso aos benefícios e auxílio emergencial a partir das próprias aldeias e comunidades, a desnecessidade de deslocar-se à cidade enquanto perdurar a pandemia e o cronograma de entrega das cestas básicas em cada região ou território indígena.

Também enfrentando o tema, nos autos da ação civil pública nº 1002997-91.2020.4.01.3000, a Justiça Federal do Estado do Acre proferiu decisão (anexa), com base nos fundamentos da decisão acima aludida, da Relatora Daniele Maranhão, nos seguintes termos:

Seria devastador para essas comunidades o deslocamento para os centros urbanos, neste momento de pandemia mundial, objetivando o recebimento de benefícios sociais e previdenciários, sem que medidas adequadas à realidade socioeconômica dessas comunidades tradicionais fossem tomadas para preservar-lhes a integridade física. E a forma mais adequada, recomendada pela Organização Mundial da Saúde, é o isolamento ou distanciamento social, medida essa ainda mais indicada aos indígenas por conta das condições peculiares que vivem no Estado do Acre.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Os mesmos fundamentos jurídicos expostos pelos autores foram acolhidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento n. 1012930-67.2020.4.01.0000, da lavra da eminente Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO, que deferiu, dentre outros, os mesmos pedidos i e ii aqui buscados pelos autores.

[...]

Assim sendo, não há óbice para a atuação do Poder Judiciário no presente caso. Os autores não pretendem garantir às comunidades indígenas nenhum tipo de benefício assistencial ou previdenciário que já não lhes sejam assegurados, mas apenas postergar o recebimento que eles fariam jus neste momento de pandemia, para serem usufruídos posteriormente, quando os riscos da proliferação da doença já estiverem sensivelmente diminuídos.

Acolher os pedidos dos autores não seria atuação indevida do Judiciário em políticas públicas, já que não redundaria em escolhas e alocação de recursos para outras áreas ou pessoas necessitadas, mas sim de reserva de recursos já contabilizados pela administração pública, para gozo futuro.

[...]

Corroborando o entendimento esposado pela eminente Desembargadora “não vejo maiores implicações em acolher as pretensões, que se evidenciam de natureza apenas programática, quando comparadas com a possibilidade de contágio da COVID-19, que se mostra ainda mais prejudicial diante da vulnerabilidade dos povos indígenas, com relação aos quais há estudos que projetam uma possibilidade de agravamento do problema, somado à falta de aparato hospitalar na região.”

A urgência da medida é incontestável. A vulnerabilidade dos povos indígenas no Estado do Acre, além de ser de conhecimento público, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

comprovada pela documentação juntada pelos autores, se mostrando premente o deferimento das medidas urgentes pleiteadas.

[...]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar:

- i) **a prorrogação do prazo para indígenas sacarem o auxílio emergencial**, previsto na Lei n. 13.982/2020, pelo período de duração do estado de pandemia fixado pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- ii) **a prorrogação do prazo para saque de benefícios previdenciários**, pelo período de duração do estado de pandemia fixado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), de modo a evitar a descida dos indígenas das aldeias à cidade durante o pico dos contágios e mortes da pandemia e;
- iii) **a comunicação** da prorrogação às comunidades indígenas, por todos os meios de comunicação (internet, aplicativo, mídias digitais e impressas), com tradução escrita e oral nas línguas dos povos indígenas do Acre.

Com efeito, parafraseando a magistrada, **tais posicionamentos conferem aos comandos constitucionais de proteção às comunidades tradicionais interpretação que busca a garantia dos direitos sociais, à saúde e à igualdade material dessas minorias, com a máxima efetividade possível**, em consonância com a Constituição Federal de 1988, sem que eventual deferimento pelo Poder Judiciário possa ser caracterizado como violação à separação de poderes.

Ressalte-se que parte dos pedidos já deferidos no agravo de instrumento citado podem ter caráter nacional ou estadual por questões técnicas, provavelmente não aplicando-se apenas ao alto rio Negro, como por exemplo a extensão de prazos de benefícios ou adequação do aplicativo Caixa Tem. **Contudo, como não está clara esta extensão geral até o momento, opta-se na presente ação por revitalizar os pedidos de maneira ampla a todos os povos indígenas, quilombolas e tradicionais do estado do Amazonas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

VIII – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Da narrativa acima exposta, resta imperiosa a concessão de tutela de urgência por este juízo, para determinar a imposição de medidas que assegurem aos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais do Estado do Amazonas a possibilidade de distanciamento social nas aldeias e comunidades, com condições mínimas de segurança alimentar e sem prejuízo da percepção dos direitos sociais e previdenciários a que fazem jus.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, os elementos que evidenciam a **probabilidade do direito**, além das provas contundentes dos fatos trazidos a conhecimento do juízo, notadamente os dados oficiais e estudos científicos, residem na autorização normativa para adoção das medidas pleiteadas por esse órgão ministerial, cuja aplicabilidade e viabilidade jurídica foram minuciosamente demonstradas ao longo desta peça.

Vale ressaltar, mais uma vez, que os efeitos da COVID-19 geram um impacto desproporcional sobre os povos indígenas, dada sua alta vulnerabilidade a morbidades de causa respiratória, bem como que as estruturais de saúde de que dispunham as comunidades quilombolas e tradicionais já eram, condições usuais, de precariedade. Essa omissão estrutural que, por si, já configura a omissão do poder público, soma-se ao contexto da pandemia, o que gera para o poder público a obrigação de agir, em atenção ao **princípio da vedação à proteção insuficiente**.

Além disso, é evidente que os impactos negativos desproporcionais gerados pela implementação inadequada do acesso ao auxílio emergencial e aos direitos sociais e previdenciários, obrigando-os a sair de suas comunidades, constituem discriminação indireta contra esses grupos, o que deve ser combatido, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 291, que acolheu a **teoria do impacto desproporcional**.

Por sua vez, o **perigo de dano reside na iminente probabilidade de contaminação em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

massa nas aldeias e comunidades em todo o Estado do Amazonas, hipótese que configura verdadeiro genocídio dos povos da floresta.

Conforme exposto anteriormente, os dados oficiais compilados pela Fundação de Vigilância em Saúde no Estado do Amazonas revelam um abrupto aumento no número de casos diagnosticados exatamente nas semanas epidemiológicas posteriores ao período de maiores aglomerações nas agências das Caixa Econômica Federal e loterias, em razão da busca do auxílio emergencial.

O dado preocupa por que na corrente semana, iniciaram-se os pagamentos da **2ª parcela do auxílio emergencial**, conforme escalonamento de datas estabelecidas na **Portaria nº 386/2020 do Ministério da Cidadania**, entre **18 e 29/05/2020**, as quais coincidem, em parte, com o calendário de pagamento do Bolsa Família (anexo):

| CALENDÁRIO DA PARCELA 2 – SAQUE EM ESPÉCIE | | | | |
|--|------------------|------------------|------------------|------------------|
| 18/MAI (SEG) | 19/MAI (TER) | 20/MAI (QUA) | 21/MAI (QUI) | 22/MAI (SEX) |
| NIS 1 1,9 MM | NIS 2 1,9 MM | NIS 3 1,9 MM | NIS 4 1,9 MM | NIS 5 1,9 MM |
| BOLSA FAMÍLIA | BOLSA FAMÍLIA | BOLSA FAMÍLIA | BOLSA FAMÍLIA | BOLSA FAMÍLIA |
| 25/MAI (SEG) | 26/MAI (TER) | 27/MAI (QUA) | 28/MAI (QUI) | 29/MAI (SEX) |
| NIS 6 1,9 MM | NIS 7 1,9 MM | NIS 8 1,9 MM | NIS 9 1,9 MM | NIS 0 1,9 MM |
| BOLSA FAMÍLIA | BOLSA FAMÍLIA | BOLSA FAMÍLIA | BOLSA FAMÍLIA | BOLSA FAMÍLIA |

Calendário de pagamento da 2ª parcela do Auxílio emergencial. Imagem: CEF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Nesse sentido é a fala de Eladio Kokama Curico, liderança da região do Alto Rio Solimões¹ (g.n., anexo):

“O povo não pegou o coronavírus na comunidade. Eles vão para a cidade fazer compras e ir ao banco, e assim acabam se infectando e carregando o vírus de volta para a aldeia”, conta Eladio Kokama Curico, liderança no Alto Solimões. “Já estamos falando que são os R\$ 600 da morte. As agências e lotéricas ficam superlotadas, com pessoas sem máscara muito próximas uma das outras”.

Cabe ressaltar que tais colocações não são uma crítica genérica aos benefícios sociais e previdenciários, os quais visam garantir segurança alimentar e meios de subsistência à população brasileira neste período sensível, mas sim à ausência de adequação desta política a contextos culturais específicos, adequação esta garantida por instrumentos normativos nacionais e internacionais.

A despeito das medidas pontuais adotadas em alguns municípios do Amazonas para mitigar a possibilidade de contaminação, como a disponibilização, a partir de articulação do MPF, de dias e horários específicos para atendimento dos indígenas na agência da Caixa Econômica Federal em Tabatinga, com presença de intérprete, ainda subsiste a necessidade de deslocamento dos povos para a cidade. Sendo assim, ainda que louvável, não se evita a saída dos indígenas das aldeias e os riscos são apenas diminuídos, considerando que as possibilidades de contaminação ocorrem em todo o deslocamento e permanência na cidade, e não apenas nas filas do banco.

Outro dado que evidencia o **perigo de dano irreversível** é o número de casos no interior do Estado do Amazonas, o qual superou, em 19/05/2020, o número de casos da capital Manaus²⁷: dos 22.132 casos confirmados no Amazonas até o dia 19/05/20, 11.051 são de Manaus (49,93%) e

²⁷ Vide reportagem “Interior supera capital em casos de coronavírus no Amazonas” disponível em <https://www.blogdomarioadolfo.com.br/coronavirus-capital-interior-boletim/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

11.081 do interior do estado (50,07%)²⁸.

Nesse sentido, o estudo Curva de Contaminação COVID-19 Estado do Amazonas (anexo), produzido pela UFAM e divulgado no dia 18/05/2020 pela Fundação e Amparo à Pesquisa do Amazonas, ao analisar cenários hipotéticos para as próximas semanas, alerta **“que qualquer afrouxamento no distanciamento social pode levar a um novo crescimento de casos com um novo pico meados de junho”**:

Observamos ainda, que apesar da adesão limitada da população ao distanciamento social, houve uma redução da circulação de pessoas, em torno de 40%, conforme dados sobre a geolocalização de celulares [32], que muito ajudou a evitar um cenário ainda pior no número de óbitos por COVID-19 no mês de abril. Sem as medidas de distanciamento social e as recomendações quanto ao uso de máscaras, acreditamos que poderíamos ter visto mais do que 200 óbitos diários em Manaus por COVID-19 no final do mês de abril.

Alertamos que qualquer afrouxamento de medidas de distanciamento social, neste momento ou nas próximas oito semanas, pode levar a um novo crescimento das infecções e óbitos de COVID-19 em poucas semanas, considerando o número atualmente ainda muito alto de indivíduos infectados (estimados em cerca de 85:000) e a ainda pequena porcentagem (estimada em 10% a 15%) de indivíduos com uma possível imunidade (provavelmente temporária).

Corroboram o perigo de dano as conclusões do estudo *Aerodynamic analysis of SARS-CoV-2 in two Wuhan hospitals*²⁹, publicado pela renomada revista Nature, segundo o qual o COVID-19 pode ser transmitido via partículas que ficam em suspensão no ar em áreas e imóveis

28 <http://www.saude.am.gov.br/painel/corona/>

29 Disponível em <https://www.nature.com/articles/s41586-020-2271-3>
<https://www.theguardian.com/environment/2020/apr/24/coronavirus-detected-particles-air-pollution>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

próximos a hospitais, o que incrementa a probabilidade de contágio em aglomerações.

Vale registrar que, embora o MPF estivesse acompanhando os fatos desde final de março e em abril, foram empreendidas tentativas de solução extrajudicial buscando a efetivação das medidas que compõem os pedidos desta ação. Somente quando exauridas as possibilidades de resolução extrajudicial, o MPF recorreu ao Poder Judiciário por meio da ação civil pública nº 1007677-04.2020.4.01.3200, específica aos povos indígenas do Alto Rio Negro.

Além disso, como já mencionado, havia possibilidade de que parte das medidas determinadas na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1012930-67.2020.4.01.0000, específicas para São Gabriel da Cachoeira e região, fossem implementadas em todo o Estado por questões operacionais, o que tornaria desnecessária a propositura da presente.

Não obstante, embora o MPF tenha buscado articular medidas extrajudiciais nesse sentido, poucas estão sendo efetivamente cumpridas, especialmente, nenhuma para levar os benefícios até as aldeias e comunidades. Ao passo que o número de casos cresce vertiginosamente entre os municípios do interior do Estado, expondo os povos indígenas e comunidades tradicionais à contaminação pelo Covid-19 e tornando inevitável a propositura da presente ação.

Nesse cenário em que as omissões históricas do Poder Público emergem por conta da pandemia, é fundamental recorrer ao Poder Judiciário para vencer a mora do Estado brasileiro e a discriminação indireta decorrente de suas medidas.

Dessa forma, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível consistente na contaminação de comunidades inteiras pela COVID-19, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, é imperiosa a **concessão de tutela de urgência** para determinar ao poder público, por meio de suas entidades competentes, a adoção de medidas para diminuir os deslocamentos mediante alternativas que viabilizem o acesso aos benefícios sociais, previdenciários e auxílio emergencial e, simultaneamente, possibilitem a segurança alimentar dos povos da floresta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

IX – SÍNTESE FINAL

Pode-se resumir todas as articulações, fatos e argumentos acima referidos da seguinte maneira:

1. Há um estado de caos e colapso no sistema de saúde amazonense em face da pandemia COVID-19;

2. Os picos de contaminação, sintomas e mortes da doença estão neste momento migrando da capital (Manaus) para o interior do Amazonas, muito menos preparado e estruturado que a capital historicamente quanto ao serviço de saúde e serviços públicos em geral;

3. Se a sede dos municípios tem pouco preparo e estrutura do sistema de saúde para enfrentar a pandemia, a situação nas aldeias e comunidades é ainda pior;

4. O melhor caminho de prevenção e proteção aos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, neste momento, é o isolamento social nas aldeias e comunidades, evitando-se a vinda para a cidade, conforme recomendado pelos próprios órgãos federais e autoridades de saúde nacionais e mundiais;

5. As políticas públicas de benefícios sociais e previdenciários do governo federal estão obrigando tais povos a romperem o isolamento social recomendado pelo próprio governo federal, em face da não adequação à sua realidade e contexto social, cultural e logístico;

6. As medidas impostas pelo estado do Amazonas e municípios do interior para isolamento social, “lockdown”, entre outras, por meio de Decretos e ações diversas, não são suficientes, por si só, para garantir o não deslocamento desses povos aos centros urbanos durante a pandemia, tampouco para garantir a não contaminação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

7. Nesse cenário, é fundamental garantir dois itens para que os povos indígenas, quilombolas e tradicionais de fato permaneçam em suas aldeias e comunidades, assegurando a essas populações as informações necessárias sobre a garantia dessas medidas, quais sejam:

7.1. O primeiro é a segurança alimentar, mediante a divulgação de mensagem clara e objetiva a todos os povos indígenas, quilombolas e tradicionais, por meio dos atores requeridos na presente ação, no sentido de que “Fiquem tranquilos em suas aldeias e comunidades, não venham para a cidade durante a pandemia, os riscos de contaminação e morte são muito elevados, o apoio necessário vai chegar em breve na aldeia e comunidade por meio de cestas básicas até a data 10/06/2020 no máximo (ou outra conforme a definição deste juízo)”;

7.2. O segundo é a adequação e garantia do acesso aos benefícios sociais e previdenciários nas aldeias e comunidades, sem necessidade de que esses grupos se desloquem aos centros urbanos dos municípios, por meio da divulgação de mensagem clara a todos os povos indígenas, quilombolas e tradicionais, por meio dos atores requeridos na presente ação é, no seguinte sentido: “Fiquem tranquilos em suas aldeias e comunidades, não venham para a cidade durante a pandemia, os riscos de contaminação e morte são muito elevados, pois os prazos de cadastro, saque e acesso aos benefícios sociais e previdenciários em geral serão prorrogados até terminar esta pandemia, vocês não perderão qualquer valor que têm direito de receber; estamos adequando o acesso aos valores para vocês poderem receber direto nas aldeias e comunidades, seja apenas via internet para aqueles que tiverem acesso, seja de outra maneira (especificando a forma caso a caso) para os lugares que não possuam acesso a internet ou telefonia”.

X – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer, nos termos do artigo 300 e seguintes e do art. 497 do CPC, bem como da Lei nº 7.347/85:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

1. A **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com o fim de determinar, em benefício dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais do Estado do Amazonas, abrangendo estas, ao menos, as comunidades ribeirinhas e extrativistas localizadas em unidades de conservação e áreas em processo de criação de unidades de conservação, beneficiários de Termo de Autorização de Uso Sustentável e termos de Concessão de Direito Real de Uso em áreas rurais federais, bem como membros de comunidades ribeirinhas com inscrição no Cadastro Único do Governo Federal (Cad-Único), a adoção das seguintes medidas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1.1. à União, à CONAB e à FUNAI que apresentem, no prazo de 5 dias, cronograma para fornecimento de alimentos, com as datas específicas de entrega nas aldeias indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais de todo estado do Amazonas, seja por meio de ação de distribuição de alimentos ou mecanismos congêneres até, no máximo, 15/06/2020 (ou até 5 dias após a decisão deferindo o presente pedido, em caso de a decisão ultrapassar a data de 15/06/2020) com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis, inclusive solicitando o apoio logístico do Exército brasileiro, com acréscimos de itens necessários conforme a cultura, região e necessidades apresentadas (no caso do TED 03/2020 cujos itens já estão definidos, mas não contemplam todas as necessidades, como falta de sal, por exemplo), bem como a flexibilidade nos itens conformes peculiaridades locais nos casos em que ainda haverá a compra (quilombolas e tradicionais), aplicação do protocolo de segurança e cuidado no manuseio dos itens, nos termos da Nota Técnica nº 1/2020-DASI/SESAI/MS

1.2. à União e à Caixa Econômica Federal, a prorrogação do prazo para saque das parcelas do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, ou, subsidiariamente, por mais 6 meses (180 dias);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

1.3. à União (Ministério da Cidadania) e **à Caixa Econômica Federal**, que procedam à adequação do aplicativo destinado ao acesso ao auxílio emergencial, “Caixa Tem”, no prazo de 5 dias, de modo a possibilitar o cadastro e acesso ao referido auxílio exclusivamente via internet, pelo site ou aplicativo, sem necessidade de confirmação por SMS ou meio telefônico, sem prejuízo da adoção de medidas para facilitação e adequação do acesso em áreas remotas;

1.4. à União (Ministério da Cidadania), **ao INSS** e **à Caixa Econômica Federal** que, no prazo de 20 dias, possibilitem o acesso integral ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários em geral (cadastro, saque e/ou transferência) a todos os povos indígenas, quilombolas e tradicionais do estado do Amazonas, possibilitando o isolamento e distanciamento social nas aldeias e comunidades e não obrigando referido público a se deslocar aos centros urbanos municipais para acesso;

1.5. ao INSS, a prorrogação do prazo para saque dos valores de benefícios previdenciários, em especial do salário-maternidade e pensão por morte, por mais 90 (noventa) dias além do prazo já previsto;

1.6. à União e **à FUNAI**, no prazo de 5 dias, a adequação do material informativo já existente sobre o Auxílio Emergencial voltado para indígenas e outros GPTE (Grupos Populacionais Tradicionais Específicos), especialmente os que residem em locais distantes dos centros urbanos ou de difícil acesso, de modo a: (i) inserir orientações sobre os principais obstáculos que essas famílias podem enfrentar para acessar o auxílio emergencial; (ii) as recomendações sanitárias para evitar a contaminação do novo coronavírus; (iii) informar claramente sobre a ampliação dos prazos para saque dos benefícios eventualmente deferidas por esse juízo; (iv) informar claramente o cronograma com as datas de entrega das cestas de alimentos nas comunidades e aldeias, nos termos do pedido; (v) informar claramente que haverá a possibilidade de acesso aos benefícios na própria aldeia ou comunidade, bem como esclarecer como se dará este acesso e em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

prazo, reforçando a orientação para que não venham para os centros urbanos e permaneçam nas aldeias e comunidades;

2. A citação das demandadas, para responder a presente ação;

3. Ao final, o JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS para confirmar a decisão em tutela de urgência e CONDENAR, ainda, a União e os demais demandados a adequar as políticas públicas referentes aos benefícios sociais, emergenciais e previdenciários à realidade, cultura e tradições dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, por meio de ampla consulta nos termos da Convenção nº 169 da OIT, bem como a adoção de medidas para garantir a segurança alimentar e nutricional.

Protesta provar por todos os meios em direito admitidos.

Dá-se à causa, para fins simbólicos, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Manaus, 22 de maio de 2020.

Aline Morais Martinez dos Santos
Procuradora da República
PRM-Tabatinga

Fernando Merloto Soave
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Igor da Silva Spíndola
Procurador da República
PRM-Tefé

Júlia Rossi de Carvalho Sponchiado
Procuradora da República
PRM-Tefé

Leonardo Gomes Lins Pastl
Procurador da República
PRM-Tabatinga



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Anexos

1 Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas

2 Estudo “Disseminação da COVID-19 em cidades e localidades rurais da Amazônia Central”, do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, Universidade Federal do Amazonas e Harvard University

3 Documentos que evidenciam a circulação do Covid-19 nas comunidades e aldeias:

Ofício Circular nº 4/2020/MRSA/DSEI/SESAI/MS

Memória de reunião de 8/05/2020 da Coordenação Regional da FUNAI do Alto Rio Solimões

Carta da COIPAM relatando situação grave dos efeitos do Covid-19 sobre os povos indígenas

Ofício nº 175/2020/GAB/DSEI-PIN/SESAI/MS sobre apoio às barreiras sanitárias em Maués

4 Documentos que demonstram os danos sociais causados aos povos indígenas em razão da implementação inadequada do Programa Bolsa Família

5 Recomendação nº 7/2020/6ª CCR/MPF

6 Recomendação nº 8/2020/6ª CCR/MPF

7 Cartilha da FUNAI sobre o Auxílio Emergencial

8 Cartilha do Ministério da Cidadania a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos

9 TED nº 3/2020 com a CONAB

10 Memória de reunião do MPF realizada em 8/05/2020

11 Documentos referentes à segurança alimentar:

Ofícios nº 198 e nº 199/2020/5º Ofício/PR/AM – Solicita fornecimento de alimentos a famílias quilombolas e de unidades de conservação

Nota Técnica Conjunta ADAF/SFA-AM/5º Ofício-PR/AM

12 Documentos referentes às medidas pleiteadas:

Ofício nº 8/2020/SEPS/CGPDS/DPDS/FUNAI – SEI nº 2066742, anexo

Despacho nº 78/2020/SAGI/DECAU do Ministério da Cidadania



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Informação Técnica nº 35/2020/COPS/CGPDS/DPDS-FUNAI
DESPACHO da Divisão De Manutenção De Direitos, em 15/04/2020

13 Decisões sobre o tema no âmbito do TRF1:

Decisão no Agravo de Instrumento nº 1012930-67.2020.4.01.0000

Decisão da Justiça Federal do na Ação Civil Pública nº 1002997-91.2020.4.01.3000

14 Calendário de Pagamento da 2ª parcela do auxílio emergencial

15 Estudos publicados sobre os impactos do Covid-19 no Amazonas:

“Curva de Contaminação COVID-19 Estado do Amazonas”, da UFAM e FAPEAM

Modelagem da vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao Covid-19

A cartografia dinâmica da COVID-19 no Amazonas

Boletim ATLAS COVID-19 no interior do Amazonas de 3/05/2020

16 Memórias de reunião com representantes do Ministério do Desenvolvimento Social (atualmente inserido na estrutura do Ministério da Cidadania), CEF, FUNAI e Exército Brasileiro, que demonstram a viabilidade de realização de pagamentos nas aldeias indígenas e comunidades.

17 Reportagens sobre o tema:

Avanço do novo coronavírus na população indígena é um desastre, da Agência Amazônia Real

RO: Primeiros indígenas com covid foram infectados ao sacar auxílio, do Uol Notícias

Povo indígena mais atingido pela Covid-19 vê negligência de hospital militar, da Folha de São Paulo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00027278/2020 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **22/05/2020 16:08:54**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS**

Data e Hora: **22/05/2020 16:35:04**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **LEONARDO GOMES LINS PASTL**

Data e Hora: **22/05/2020 16:47:16**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO**

Data e Hora: **22/05/2020 15:31:29**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **22/05/2020 16:40:42**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8AA69DD7.149357E8.4E00746E.75266159